



**PROCESSO Nº** : 35.255-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
**RESPONSÁVEIS** : FRANCIS MARIS CRUZ  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

### PARECER Nº 1173/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2018. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL E RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação acerca do mérito da Representação de Natureza Interna, apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em razão de irregularidades verificadas no processo do Pregão nº 084/2018, conforme previsto no art. 224, inciso II, alínea "a", e no art. 300, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o artigo 82, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

2. Mencionado Pregão Eletrônico tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de informática, visando atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT.

3. Citada fiscalização constatou a existência de 03 irregularidades, assim descritas:

**CARLOS AIRES DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018**

**1) GB03 LICITAÇÃO\_GRAVE\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei





10.520/2002).

1.1) O item 03 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação excessiva relacionada as dimensões do gabinete do microcomputador.

2) **GC13 LICITAÇÃO\_MODERADA\_13**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) O item 05 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação indireta de preferência de marca.

**CARLOS AIRES DA SILVA** - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018

**LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA** - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/06/2018 a 28/11/2018

3) **GB06 LICITAÇÃO\_GRAVE\_06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) *Quantitativo do item 28 superestimado e incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado.*

4. Ato seguinte, a Secex propôs a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* com o objetivo de determinar que o gestor suspendesse o Pregão Eletrônico n.º 084/2018, a fim de salvaguardar o cumprimento da lei.

5. Por meio da Decisão Singular n.º 1218/JBC/2018, o Conselheiro Relator conheceu da presente representação de natureza interna e concedeu liminarmente a cautelar para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, por meio de seu gestor Sr. Francis Maris Cruz, que suspendesse imediatamente o procedimento licitatório referente ao Pregão n.º 84/2018 e promovesse o saneamento das irregularidades.

6. Posteriormente, este *parquet* manifestou-se concordando com o conhecimento da Representação de Natureza Interna e, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da cautelar, homologou a medida.

7. Devidamente citado, o Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal apresentou defesa alegando, com relação a irregularidade GB03, que a Coordenadoria de Tecnologia da Informação adotou a descrição disponível no sistema PUG do TCE-MT. Argumentou ainda que foi feita solicitação pela Coordenadoria de Tecnologia da





Informação o cadastramento de novo item - código de solicitação 45220.

8. Quanto à irregularidade GC13, arguiu que adotou descrição disponível no sistema PUG do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que o item 5 do Pregão Eletrônico nº 84/2018 já possuía cadastro no citado sistema. Salientou ainda que foi feita solicitação pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação acerca do cadastramento de novo item - código de 45220.

9. No tocante à irregularidade GB06, justificou que houve evidente erro material no estabelecimento do quantitativo 538 (quinhentos e trinta e oito) licenças e que tal situação já teria sido sanada, com a alteração do quantitativo para o valor limitado de 20 (vinte) licenças para atender toda a Prefeitura Municipal de Cáceres (conforme documento trazido em forma de anexo).

10. Submetidas essas informações à equipe técnica, esta entendeu pelo saneamento da irregularidade GB03 e, manutenção das irregularidades GC13 e GB06 apontadas em relatório preliminar .

11. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da análise da irregularidade e/ou ilegalidade

RESPONSÁVEL - CARLOS AIRES DA SILVA / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018

1) GB03 LICITAÇÃO\_GRAVE\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). 1.1) O item 03 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação excessiva relacionada as dimensões do gabinete do microcomputador.

12. A presente irregularidade versa a respeito do edital do citado pregão, que apresentou características desnecessárias e especificação excessiva acerca do gabinete do microcomputador, objeto do item 03 do edital, apresentando





dimensões que acabam por restringir à competitividade, pois são inferiores ao computadores convencionais, o que não justifica tal restrição do objeto.

13. Em sede de defesa, o Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal, alegou que a Coordenadoria de Tecnologia da Informação adotou a descrição disponível no sistema PUG do TCE-MT. Argumentou ainda que foi feita solicitação pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação acerca do cadastramento de novo item 00023118 - código de solicitação 45220.

14. A equipe técnica acatou a alegação da defesa após verificar no sistema Aplic que o código TCE do item 03 do Edital - cód 294391-3- foi cadastrado no sistema na data de 01/01/2017, data anterior a elaboração do edital do Pregão Eletrônico nº 84/2018, concluindo pelo saneamento da irregularidade.

15. Feitas essas considerações, este *Parquet* passa a opinar.

16. Quanto aos argumentos trazidos pela defesa, estes devem ser acolhidos. Nota-se que foi constatado no sistema Aplic que o código TCE do item 03 do Edital, cód 294391-3, foi cadastrado no sistema em data anterior ao edital do pregão nº 84/2018. Verificou-se ainda que foi feita solicitação para cadastramento de novo item 00023118, a fim de não restringir a competitividade do certame.

17. Desta feita, em consonância com a SECEX, este *Parquet* de Contas opina pelo saneamento da irregularidade GB03, em razão da comprovação do cadastramento contido no sistema PUG do TCE-MT e pela solicitação de cadastramento de novo item sem descrições excessivas, afastando a possibilidade de restrição a competitividade.

RESPONSÁVEL - **CARLOS AIRES DA SILVA** / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018

**2) GC13 LICITAÇÃO MODERADA 13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 2.1) O item 05 do objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2018 apresenta especificação indireta de preferência de marca.





18. A citada irregularidade refere-se à exigência acerca do processador, que deveria possuir aceleração gráfica de vídeo do tipo HD GRAPHICS 400, induzindo a indicação da marca INTEL, uma vez que o chip gráfico deste tipo de vídeo é uma placa que se encontra embutida nos processadores da linha Ivy Bridge, da INTEL.
19. Acerca da irregularidade GC13, a defesa arguiu que adotou a descrição disponível no sistema PUG do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Salientou que o item 5 do Pregão Eletrônico nº 84/2018 já possuía cadastro no citado sistema. Alega ainda que foi feita solicitação pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação para cadastramento de novo item - código de 45220.
20. A SECEX rejeitou os argumentos da defesa. Constatou-se que o código TCE do item 05 do Edital - cód 389492-4 - foi cadastrado no sistema na data de 01/01/2017, ou seja, em data anterior ao edital do Pregão Eletrônico nº 84/2018, **porem, não foi verificado através do código 389492-4, o pedido de cadastramento de novo item, apenas do item 00023118, mantendo a irregularidade.**
21. Feitas essas considerações, este *Parquet* passa a opinar.
22. Em que pese argumentos trazidos pela defesa, estes não devem prosperar. Nota-se que apesar do código TCE do item 05- cód 389492-4 estar cadastrado no sistema em data anterior ao edital do pregão nº 84/2018, o representado não realizou o cadastramento de novo item, conforme afirmou.
23. Conforme consta no relatório técnico de defesa, a Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos, setor responsável pelo catálogo de itens deste Tribunal de Contas, informou que do código de solicitação nº 45220 foi gerado apenas um novo item, qual seja, o código de item 00023118, confirmando que o novo item cadastrado se refere à irregularidade GB03.
24. No caso dos autos, as discriminações do produto no edital somente são atendidas pela marca Intel. É expressamente vedado pela Lei 8.666/93, a indicação de características e especificações exclusivas, vejamos:





Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[ ... ]

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.(grifo nosso)

25. Desta feita, em consonância com a equipe de auditores, este *Parquet* de Contas opina pela **pela manutenção desta irregularidade GC13, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Carlos Aires da Silva**, em razão do não cadastramento de novo item, conforme art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II, do RITCE/MT.

RESPONSÁVEL - CARLOS AIRES DA SILVA - / Período: 01/01/2018 a 28/11/2018  
LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/06/2018 a 28/11/2018

3) GB06 LICITAÇÃO\_GRAVE\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). 3.1) Quantitativo do item 28 superestimado e incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado.

26. No tocante à irregularidade GB06, justificou que houve evidente erro material no estabelecimento do quantitativo 538 (quinhentos e trinta e oito) licenças e que tal situação já teria sido sanada, com a alteração do quantitativo para o valor limitado de 20 (vinte) licenças para atender toda a Prefeitura Municipal de Cáceres.

27. Em contrapartida aos argumentos apresentados, a equipe especializada rejeitou integralmente as argumentações, alegando que a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, e que a discrepância entre os quantitativos é bem significativa, sendo difícil não ser percebido pelos setores envolvidos.

28. Sobre o preço, não foi apresentada nenhuma justificativa sobre o valor médio para a aquisição de cada licença.





29. Feitas essas considerações **passa-se à análise ministerial.**

30. No tocante às alegações da defesa, estas não elidem as irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal. A justificativa de que ocorreu erro material, não deve ser acatada, tendo em vista a significativa diferença entre 538 para 20. Nesse passo, custoso entender que durante toda a fase interna do procedimento, e por todos os setores envolvidos, ninguém conseguiu detectar o erro.

31. No que se refere ao preço das licenças, verifica-se nos autos, que foi baseada apenas nos orçamentos apresentado por 03 empresas, Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática, ATI Comercio de Móveis e Informática LTDA-EPP e Luana Gonçalves Rocha.

32. Toda compra pública está submetida a regras de licitação destinada a selecionar a proposta mais vantajosa. Para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração precisa realizar, antes, pesquisa de preço no mercado.

33. É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. E se for mal feita, pode representar prejuízo ao erário. A jurisprudência cristalizou o entendimento de que 03 orçamentos serio o suficiente para validar o preço de mercado, mas a legislação não traz essa sistemática. O que a lei 8.666/93 determina em seu art. 15 é que as compras, sempre que possível, deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”.

34. Em decorrência disso, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, através da Resolução de Consulta nº 20/2016, determina que a pesquisa de preços não deve se restringir a três orçamentos, devendo considerar os preços praticados na administração pública como prioritários:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos





riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

35. Neste contexto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Secretaria de Controle Externo, manifesta-se **pela manutenção desta irregularidade GB06, com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Carlos Aires da Silva e Luiz Fernando Bertaglia da Silva**, em razão da incompatibilidade do preço de referência do item 28 com os valores praticados no mercado, conforme art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II, do RITCE/MT.

### 2.3 DAS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES

36. Diante do exposto, faz-se salutar expedir a **determinação** sugerida pela SECEX ao Gestor Municipal que, em face do Acórdão nº 588/2018-TP que homologou a medida cautelar suspendendo a continuidade do Pregão Eletrônico nº 84/2018, que seja feita a retificação do Edital com os ajustes necessários bem como a reabertura do prazo de licitação, ou, a realização de um novo procedimento licitatório.

37. Faz-se mister também **recomendar**, conforme sugerido, que se encaminhem os autos à Seget (Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos) para que avalie a conveniência de ser feita a exclusão ou alteração dos seguintes Códigos de Itens cadastrados no catálogo de itens do TCE-MT: cód 294391-3 e 389492-4.

### 3. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, "a", do RITCE/MT, **manifesta-**





se:

a) pelo **saneamento** da irregularidade **GB03**, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Aires da Silva, em razão do cadastramento de novo item 00023118 - código de solicitação 45220;

b) pela **manutenção** das irregularidades **GC13**, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Aires da Silva, e **GB06**, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Aires da Silva e Sr. Luiz Fernando Bertaglia da Silva;

c) pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna e **aplicação de multa** ao Sr Carlos Aires da Silva, pela irregularidade **GC13** e **GB06**, e ao Sr. Luiz Fernando Bertaglia da Silva, pela irregularidade **GB06**, conforme art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II, do RITCE/MT;

d) pela **recomendação**, conforme sugerida pela SECEX, que se encaminhe estes autos à Seget (Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos) para que avalie a conveniência de ser feita a exclusão ou alteração dos seguintes Códigos de Itens cadastrados no catálogo de itens do TCE-MT: cód 294391-3 e 389492-4;

e) pela **determinação** ao Gestor Municipal que, em face do Acórdão nº 588/2018-TP que homologou a medida cautelar que suspendeu a continuidade do Pregão Eletrônico nº 84/2018, que seja feita a retificação do Edital com os ajustes necessários bem como a reabertura do prazo de licitação, ou, a realização de um novo procedimento licitatório.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

